



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.729929/2019-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.536 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2024  
**Recorrente** CARLOS EUGENIO SALAZAR DA VEIGA PESSOA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2016

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVAS.

Somente o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, da receita decorrente da respectiva atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte pagadora, desde que lastreadas em documentos hábeis e idôneos devidamente escrituradas no respectivo Livro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada) Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 13 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Livro Caixa.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 40/44) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondente ao exercício 2016, ano-calendário 2015, para exigir imposto de suplementar, de R\$ 11.629,10.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, as despesas com livro-caixa declaradas, de R\$ 42.287,64, foram glosadas porque associadas a rendimentos de aluguel recebidos, e o contribuinte não é corretor imobiliário.

O contribuinte, representado por procurador (fls. 8/10), impugna o lançamento (fl. 3/7), e questiona R\$ 3.848,27, do imposto de renda lançado. Afirma que a RFB errou ao desconsiderar deduições legais, alusivas a taxas de administração imobiliárias (TAI), no valor de R\$ 13.095,84, de responsabilidade do locador, pagas pelo contribuinte que não integram a base de cálculo para incidência do imposto de renda (art. 14, III, da Lei n.º 7.739, de 1989 c/c art. 22, VII, da Lei n.º 8.245, de 1991), conforme tabela a seguir reproduzida.

	Aluguéis	TAI*	Base de Cálculo
Jan	16.574,00	1.325,92	15.248,08
Fev	16.574,00	1.325,92	15.248,08
Mar	12.410,00	992,80	11.417,20
Abr	12.460,00	996,80	11.463,20
Mai	12.460,00	996,80	11.463,20
Jun	12.460,00	996,80	11.463,20
Jul	12.460,00	996,80	11.463,20
Ago	12.460,00	996,80	11.463,20
Set	12.460,00	996,80	11.463,20
Out	14.460,00	1.156,80	13.303,20
Nov	14.460,00	1.156,80	13.303,20
Dez	14.460,00	1.156,80	13.303,20
<b>Total</b>	<b>163.698,00</b>	<b>13.095,84</b>	<b>150.602,16</b>

\*Obs.: TAI (taxa de administração imobiliária (a ser lançada na ficha "pagamento efetuado, cod. 21)

A desconsideração destas taxas como despesas passíveis de dedução porque de responsabilidade do locador (contribuinte/impugnante) resultou em valor de imposto de renda suplementar maior do que o devido. Requer a correção.

Aduz que quanto ao valor incontroverso, de R\$ 7.780,83 (imposto lançado, de R\$ 11.629,10 - imposto impugnado, de R\$ 3.848,27) foi realizado depósito extrajudicial na CEF, com multa de ofício de 50%, solicitando que no final seja convenido em pagamento definitivo do crédito tributário, ...:

...

Requer que seja aceita a sua impugnação, transformando-se em pagamento definitivo, o depósito extrajudicial realizado, na forma do art. 1.º, § 3.º, n, da Lei n.º 9.703, de 1998.

Quanto ao alegado depósito extrajudicial, consta no processo um documento de depósito DJE (fl. 23) em nome do contribuinte, de R\$ 7.780,83 (valor principal)

indicando que será pago através de TED Judicial, assim como TED, no valor de RS 13.119,25, do Banco do Brasil para a CEF, Ag. Beiramar, sem identificação de conta de depósito nem do favorecido.

A decisão denegatória de primeira instância foi emanada sem ementa, cf. Portaria RFB n.º 2.724, de 29 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/2020 (e-fls. 60), o sujeito passivo interpôs, em 05/01/2021 (e-fls. 62), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, como em sua impugnação, que a RFB errou ao desconsiderar deduções legais alusivas a taxas de administração imobiliária, no valor de R\$13.095,84. Aponta que a DRJ não reconheceu os recibos de pagamento da comissão da administradora dos imóveis, mas no seu entender as provas estão perfeitamente alinhadas com o artigo 320, parágrafo único, do código civil e com a Lei n. 8846/94, artigo 1º, sem necessidade das formalidades apontadas pela Primeira Instância. Pede pelo acolhimento de seu recurso e cancelamento do débito fiscal parcialmente reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida com livro caixa e o interessado questiona R\$3.848,27 do valor de imposto de renda lançado.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

Os fundamentos denegatórios da Decisão guerreada, em síntese, são os seguintes:

Há no processo, doze planilhas mensais de 4 colunas, sem qualquer timbre, contendo relação de imóveis (fls. 11/22), elaboradas por Isabela Dessaunne Salazar que se intitula administradora dos imóveis. Cada planilha tem colunas especificando o imóvel, um valor mensal, nome e CPF do locatário. Há ainda indicação de valor total dos aluguéis, da comissão de administração e valor líquido. Os valores da taxa de administração são os mesmos que o contribuinte denominou de TAL em sua impugnação, no total de RS 13.095,84.

**Inexistem no processo outros documentos que corroborem as informações das planilhas, a exemplo de contratos de administração dos imóveis celebrados entre o contribuinte e a Imobiliária, com indicação dos valores mensais do aluguel e da TAI.** (ora grifado)

Por seu turno, o interessado entende, em suma, que:

No caso em tela, as "planilhas" representam pagamentos e assinalam: Exercício; Ano-calendário; Data; Nome e CPF do devedor (proprietário); Relação dos apartamentos locados (com nome dos locadores e CPF); Valor total do aluguel; Valor da Comissão do administrador; Valor líquido; Nome, CPF e Assinatura do credor (administrador do imóvel), estando perfeitamente conforme a orientação emanada no art. 320, do Código Civil.

O ordenamento jurídico pátrio apresenta forma taxativa para comprovação do pagamento de obrigação advinda de relação comercial. O Código Civil estabelece que:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

**Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)**

Ora, em que pese realmente a desnecessidade de formalidades na emissão dos recibos apresentados (e-fls. 11/22), há que ser dada razão à primeira instância na sua indicação de que *“Inexistem no processo outros documentos que corroborem as informações das planilhas, a exemplo de contratos de administração dos imóveis celebrados entre o contribuinte e a Imobiliária, com indicação dos valores mensais do aluguel e da TAI.”*

De fato **faltam nos autos mais elementos probatórios** que poderiam levar à comprovação dos valores pagos a título de comissão do administrador do imóvel e sua consequente dedução. **O direito há de ser comprovado documentalmente.** O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e deve ser mantido o lançamento.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima